

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-339-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade II, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Cidades Sustentáveis, Direito Tributário Ambiental, Sustentabilidade, Cabotagem, Saúde, Tecnologia, Serviços Ambientais, Licenciamento Ambiental, Governança Ambiental, Educação de Gênero, Políticas Públicas, Consumo, Licitação, Indicações Geográficas, Litigância Ambiental, Direitos Humanos, Teorias da Justiça, COVID-19 e Eticidade Ambiental.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

IMPACTOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA QUESTÃO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.

TRANSBOUNDARY ENVIRONMENTAL IMPACTS UNDER THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW: AN ISSUE OF INTERNATIONAL RESPONSIBILITY.

Ricardo Fabel Braga ¹
Sébastien Kiwonghi Bizawu ²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar os impactos ambientais transfronteiriços e seus aspectos à luz do direito ambiental internacional, haja vista a responsabilidade dos Estados ou Empresas em caso de danos ambientais. Trata-se do Princípio geral de responsabilidade internacional reformulado mais especificamente no Princípio 21 da Declaração de Estocolmo e no princípio 2 da Declaração do Rio. É nesta ótica do direito internacional ambiental com base nas convenções e nos tratados internacionais que se buscam resolver os impactos ambientais transfronteiriços. Utilizar-se-á o método indutivo, partindo de uma pesquisa qualitativa descritiva, valendo-se de estudos de casos concretos e de relevante levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Impactos ambientais transfronteiriços, Direito ambiental internacional, Responsabilidade internacional, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze transboundary environmental impacts and their aspects in the light of international environmental law, given the responsibility of States or Companies in case of environmental damage. This is the general Principle of international responsibility reformulated more specifically in Principle 21 of the Stockholm Declaration and in Principle 2 of the Rio Declaration. It is in this perspective of international environmental law based on international conventions and treaties that we seek to resolve transboundary environmental impacts. Inductive method will be used, starting from a qualitative descriptive research, making use of concrete case studies and relevant bibliographic survey.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transboundary environmental impacts, International environmental law, International responsibility, Sustainability

¹ Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Dom Helder Escola de Direito, Pós-Graduações em Administração Financeira e Desenvolvimento Gerencial, ambas pela Fundação Dom Cabral, Engenheiro Eletricista pela PUC-MG. Email:ricardo.fabel@hotmail.com

² Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae – Coimbra. Doutor e Mestre pela PUC MG. Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Professor na ESDHC.

INTRODUÇÃO

Na Conferência do Clima de Paris, oficialmente conhecida como a 21ª Conferência das Partes, a COP21, em novembro de 2015 o, então, presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, afirmou que aquele era um momento de virada para salvar o planeta. Naquela oportunidade ele afirmou que nenhuma nação, pequena ou grande, rica ou pobre, estaria imune aos efeitos devastadores do aquecimento global e que essa geração é a primeira a ter detonado o aquecimento climático, mas talvez seja a última a poder fazer algo para evitar esses efeitos danosos.

A necessidade do equilíbrio, entre a importância das atividades inerentes ao desenvolvimento econômico na sociedade em que vivemos, *versus* os impactos ambientais advindos dessas atividades, traz à tona a visão da equidade intergeracional, que leva em consideração não apenas os interesses das gerações presentes, mas também os das gerações futuras.

É notório que essa reflexão de ameaça que se abate sobre o meio ambiente mundial tem despertado a preocupação da comunidade internacional, a qual vem contribuindo para o estabelecimento de um direito ambiental internacional. Deste modo, conceitos de direito ambiental típicos dos sistemas internos, como o dever de precaução e o dever de utilizar o meio ambiente de forma sustentável, passaram a adquirir um caráter global.

Igualmente, conceitos de Direito Internacional costumeiro, como a responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos, passaram a sofrer uma perspectiva ambiental.

O reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais é um dos maiores desafios da atualidade para o direito ambiental internacional.

Com o passar do tempo, e o conseqüente agravamento dos problemas ambientais, a comunidade internacional despertou-se para a necessidade de prevenção e precaução.

Com o surgimento desses princípios de prevenção e precaução, passou a ser necessário estabelecer maneiras de cooperação entre os Estados, ou mesmo de criar mecanismos de cobrar de alguns Estados por atos contrários às suas obrigações internacionais, evitando-se, para tanto, danos ainda maiores ao meio ambiente e, deste modo, à sobrevivência do planeta.

Desta forma, o ordenamento jurídico que compõe o direito ambiental internacional é focado, principalmente, na prevenção dos danos ambientais. Não obstante, ainda que o objetivo maior seja a prevenção de danos ao meio ambiente, há também a preocupação, dentro

da evolução do desse ramo do direito, em se estabelecer mecanismos objetivos de reparação de danos já consumados.

É nessa seara, que este trabalho aborda o tema dos impactos ambientais transfronteiriços à luz do direito ambiental internacional, ressaltando o princípio da responsabilidade internacional, que, segundo Severine Nadaud, muitas vezes entendida, estritamente, como a obrigação de direito internacional sobre o Estado ao qual um ato é imputável ou uma omissão contrária às suas obrigações internacionais, para fornecer reparação ao Estado que o sofreu em si ou em pessoas, bens ou o meio ambiente de seus nacionais.¹

Importante é, analisar as funções desse ramo do direito e sua aplicabilidade na relação entre estados, adicionando estudos de casos de realidade concreta, ocorridos entre Estados transformando-os em lições aprendidas.

Assim esse artigo busca, à luz do direito ambiental internacional e de casos concretos, promover a conscientização de todos os atores envolvidos na defesa, conservação e proteção do meio ambiente, da necessidade de se difundir a aplicação dos princípios desse ramo do direito, visando a sustentabilidade, equidade intergeracional, a prevenção dos danos ambientais transfronteiriços e em caso da ocorrência de danos, a importância de responsabilização pela reparação.

1. O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Os impactos ambientais provenientes de ações antrópicas ao longo da história sempre foram recorrentes, entretanto não havia uma preocupação com o tema sustentabilidade.

É notório que a poluição atmosférica, a partir do século XX, tem sido preocupação em destaque para o direito internacional, dando origem a algumas das mais importantes disputas internacionais.

O tema faz parte dessa vasta disciplina denominada direito ambiental internacional, a qual, por sua vez, constitui, juntamente com os Direitos Humanos, um dos principais temas do direito internacional público contemporâneo.

Atualmente, a sociedade mundial está conectada com a elaboração e implementação de políticas ambientais e legislações que visam a preservação do meio ambiente, além de promover a responsabilização e penalização, seja direta ou indireta pelos danos ambientais causados.

¹Cf. NADAUD, Severine. **Droit International de l'environnement**. Cours 08. La responsabilité internationale en matière de l'environnement. Université de Limoges, France.

O reconhecimento da necessidade de proteção ao meio ambiente por meio do direito tratando-o como bem jurídico de valor relevante é uma consideração ainda muito recente, haja vista as diversas ocorrências pelo mundo com significantes impactos ambientais. (Neiva, 2020).

Para compreender a forma que a comunidade internacional lida com a responsabilidade por dano ambiental, é necessário, primeiramente, entender o conceito de responsabilidade. Para, somente após a compreensão desse conceito, aplicá-lo diante do direito internacional.

A responsabilidade civil pode ser conceituada como o dever de responder pelos atos danosos causados. Nada mais é, portanto, do que o dever de reparação decorrente de uma obrigação assumida.

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim “respondere”, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007)

O Direito Ambiental Internacional, desta forma, é a resposta ao interesse público transnacional que se despertou à proporção que os problemas ambientais se tornaram mais sérios. O que, inicialmente, era tutelado pelo Direito Internacional geral passou a demandar uma tutela específica, pois o foco mudou. Antes, os meios de tutela centravam-se na reparação do dano ambiental já consumado. Com o passar do tempo, e o conseqüente agravamento dos problemas ambientais, a comunidade internacional despertou-se para a necessidade de prevenção e precaução.

Nesse contexto, Wedy (2014) explica que “O princípio da precaução definitivamente não se confunde com o princípio da prevenção. Autores como Fiorillo e Sirvinkas referem-se apenas ao princípio da prevenção. Milaré, embora não discorde dos que adotam a nomenclatura de princípio da precaução, por razões semânticas e terminológicas, adota o princípio da prevenção, por ser mais amplo e abarcar o princípio da precaução.”

A distinção entre o princípio da precaução e prevenção, todavia, deve avançar das distinções semânticas e linguísticas para o campo da prática e da efetividade. A diferenciação inicia pelo fato de que o princípio da precaução, quando aplicado, trata-se de uma medida para evitar o mero risco, e o princípio da prevenção é aplicado para evitar diretamente o dano. O risco pode ser entendido como a possibilidade de ocorrência de uma situação de perigo. Já o perigo nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de dano. (WEDY,2014).

Com o advento das noções de prevenção e precaução, passou a ser necessário estabelecer maneiras de cooperação entre os Estados, ou mesmo de coerção de alguns Estados, para se evitar danos ainda maiores ao meio ambiente e ainda impactos nos pilares econômico e social.

Assim, o ordenamento que compõe o direito ambiental internacional é focado, principalmente, na prevenção dos danos ambientais.

Não obstante, ainda que o objetivo maior seja a prevenção de danos ao meio ambiente, há também a preocupação, dentro da evolução do direito ambiental internacional, em se estabelecer mecanismos objetivos de reparação de danos já consumados.

Birnie e Boyle (2002) destacam algumas das principais atribuições do Direito Internacional tais como, prover mecanismos e procedimentos para negociar as regras e padrões necessários, resolver disputas e supervisionar a implementação e adequação aos tratados e regras costumeiras. Desta forma contribuir para promover a cooperação entre Estados, organizações internacionais e organizações não-governamentais (ONGs).

No que tange a problemas ambientais, regulamentar, estabelecer padrões e objetivos internacionais comuns para a prevenção ou redução dos danos, e municiar um processo e elaboração de regras flexível que permita a adaptação rápida a novas tecnologias.

No caso de dano transfronteiriço, estabelecer a reparação ou compensação pelo dano ambiental sofrido por outro Estado ou seus cidadãos, bens ou propriedades destes, exibindo-se, dessa forma, provas claras e convincentes dos prejuízos ambientais causados.

No tocante aos desenvolvimentos de direitos individuais ambientais, prover responsabilização por crimes ambientais definidos no âmbito do direito internacional.

Harmonizar leis nacionais, tanto em âmbito global como em âmbito regional (no caso da União Europeia, como exemplo), posto que os tratados e outros instrumentos internacionais acabam inspirando a elaboração de leis internas em diversos países. (BIRNIE e BOYLE, 2002)

Em suma, pode-se proclamar que o direito ambiental internacional procura tanto prover a tutela do meio ambiente diretamente, por meio de tratados internacionais, como procura provê-la indiretamente, ou seja, pela inspiração de leis internas, padrões ambientais e de princípios do direito ambiental (em especial os da precaução e da prevenção) em diversos países.

2. OS PRINCÍPIOS E AS FONTES DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O direito ambiental internacional possui alguns princípios consagrados, que constituem verdadeiras normas de conduta: Princípio da Cooperação Internacional para a Proteção do Meio Ambiente; Princípio da Prevenção do Dano Ambiental Transfronteiriço; Princípio da Responsabilidade e Reparação de Danos Ambientais; Princípio da Avaliação do Impacto Ambiental; Princípio da Precaução, Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Participação Cidadã. (NEIVA,2020)

Analisando cada um desses princípios supracitados, o Princípio da Cooperação Internacional para a Proteção do Meio Ambiente é considerado o mais integral pois, estabelece o dever de se proteger o meio ambiente e propõe a cooperação internacional.

Nesse princípio, incluem-se, sempre com o objetivo de proteger o meio ambiente, os deveres de, promover a conclusão de tratados e outros instrumentos internacionais, trocar informações relevantes, desenvolver ações como pesquisa científica e tecnológica, fornecer assistência técnica e financeira aos países necessitados, estabelecer programas de vigilância e avaliação ambiental, notificar prontamente e prestar assistência a outros Estados em situações de emergência que podem produzir consequências ambientais danosas, entre outros.

Assim, encontra-se amparado em vários instrumentos, como a Declaração de Estocolmo (1972)², a Convenção da ONU sobre o Direito do Mar (1982)³ e na Declaração do Rio (1992)⁴.

A declaração de Estocolmo colabora em seu Princípio 21:

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.(ESTOCOLMO,1972)

E ainda em seu Princípio 22, explica:

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros

² A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano.

³ A 3ª Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar, com sessões em Nova York, Caracas e Genebra, de 1973 a 1982, culminou com a assinatura em Montego Bay, Jamaica, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convemar), a 10 de dezembro de 1982, com a presença de 164 Estados (membros ou não da ONU), além de observadores e Organizações Intergovernamentais.

⁴ A Rio-92, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992, marcou o momento em que a comunidade política internacional assumiu o compromisso de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com as questões ambientais. Também conhecido como Cúpula da Terra, ou Eco-92, o encontro teve como resultado a aprovação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na qual foram proclamados 27 Princípios.

danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.” (ESTOCOLMO,1972).

No que tange à Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Direito do Mar ou Convenção de Montego Bay (1982), impende destacar para esse âmbito, o Princípio de Prevenção, com relevância para o Direito do Mar, pois permite evitar danos, antes de eles terem acontecido. A aplicação do princípio implica a adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto cuja origem é conhecida, com o fim de evitar a verificação de novos danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos.

Baseando-se no aforismo popular “mais vale prevenir que remediar”, a Convenção prevê regras internacionais e legislação nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, respectivamente nos artigos 207 (poluição de origem terrestre), 208 (poluição proveniente das atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional), 209 (poluição provenientes de atividades na área), 210 (poluição por alijamento) e 211 (poluição proveniente de embarcações).

Assim, o artigo 194 da Convenção em tela responsabiliza: “Os Estados, individual ou conjuntamente, de tomar todas as medidas compatíveis com a Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para esse fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.” (ALBUQUERQUE; NASCIMENTO, 2001)

Continuando nesse contexto, a Declaração do Rio, de 1992, trata que cada Estado contribui distintamente para a degradação ambiental e, portanto, estes possuem responsabilidades comuns, mas diferenciadas.

Em seu Princípio 7, confirma, ao descrever que:

Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem. (RIO,1992).

A Declaração do Rio, que iria se chamar Carta da Terra⁵, reafirma os valores já proclamados pela Declaração de Estocolmo, contudo não consiste em uma mera repetição dos

⁵ Declaração do Rio deveria ter sido denominada formalmente como Carta da Terra, contudo como homenagem à

26 princípios de Estocolmo 72, mas sim uma intenção de evolução e de atualização. Possui o objetivo de estabelecer uma espécie de parceria global através da cooperação entre as nações, os setores chave das sociedades e os indivíduos, visando fomentar acordos internacionais que protejam o interesse da coletividade, sem olvidar a tutela da integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento. (JAQUES,2014)

O segundo princípio destacado trata da Prevenção do Dano Ambiental Transfronteiriço e constitui uma obrigação juridicamente exigível, suscetível de gerar responsabilidade em caso de violação. Entretanto, a sua generalidade torna difícil sua exigência em casos concretos, pois falta clareza sobre a definição de dano ambiental, a determinação de padrão de diligência aplicável, a delimitação das consequências da violação cometida e a extensão de sua eventual reparação.

Os Estados necessitam elaborar instrumentos e políticas ambientais direcionados à prevenção dos danos ambientais, variando conforme a posição adotada pelo Estado.

O princípio da Responsabilidade e Reparação de Danos Ambientais encontra-se largamente difundido na prática do direito ambiental internacional e tem se consolidado como o mais relevante, e sua reputação pode ser verificada no Princípio 13 da Declaração do Rio de 92:

Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição. (RIO,1992).

O dever de reparação de um dano pode emergir da violação de uma obrigação internacional ou de um ato lícito que provocar danos ao meio ambiente. Destarte, aquele que por uma ação ou omissão causar danos ao meio ambiente, deverá ser responsabilizado pelo prejuízo causado.

Continuando nessa trilha, o Princípio da Avaliação do Impacto Ambiental constitui a necessidade de adoção de medidas preventivas que devem ser realizadas antes da ocorrência do dano ambiental, para prevenir e impedir sua ocorrência.

O princípio da precaução estabelece que não se deve utilizar a falta de certeza científica sobre a possível ocorrência de um dano como permissão para executar determinadas ações. Assim, somente havendo certeza científica de que certa atividade não acarretará danos

cidade na qual a conferência foi realizada, bem como pelo fato da declaração ter sido elaborada com a intenção de ser uma atualização e evolução da declaração de Estocolmo de 72, foi oficialmente denominada com seu nome atual.

"sérios ou irreversíveis" é que se pode agir (ou deixar de agir, no caso de ações que visassem a não permitir a ocorrência do dano). Este princípio também se encontra expresso na Declaração do Rio, em seu Princípio 15:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental. (RIO,1992).

A Efetivação do princípio da precaução não objetiva paralisar as atividades humanas. Não se trata de um olhar pessimista que vê o caos em tudo ou tudo impede. (NEIVA,2020, p. 87)

Analisando o princípio do Poluidor – Pagador, também conhecido por *ppp – polluter pays principle*, busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e direcioná-lo a quem utiliza dos recursos ambientais. É uma busca pela internalização de custos, ou seja, o objetivo é fazer com que o poluidor arque com todos os custos de sua atividade e não os transfira à sociedade sob a forma de poluição (atmosférica, hídrica, térmica etc.).

O princípio 16 da declaração do Rio de 1992 traz esse tema:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais. (RIO,1992).

Já o princípio da participação cidadã para que seja efetivado deve estar inserido no sistema de direito interno, assim como direito ambiental internacional, pois a participação popular depende dos ordenamentos internos visando uma ação conjunta entre todos os que estão comprometidos com os interesses difusos e coletivos da sociedade em especial com a causa ambiental.

Encontra-se uma exposição clara no Princípio 10 na Declaração do Rio de 1992:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (RIO,1992).

À luz dos princípios supracitados, verifica-se que o direito ambiental internacional, é um processo em construção balizado por convenções e princípios e seu desenvolvimento indica a crescente preocupação de se tutelar em âmbito internacional o meio ambiente, apesar

de se ter lacunas a serem preenchidas. Apesar da ausência de coercitividade nas normas, o sistema jurídico internacional tem conseguido ampliar a consciência ambiental nas relações internacionais.

O direito internacional, assim como o direito interno dos países, possui suas fontes, sendo que a classificação tradicional dessas fontes se encontra no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

Assim estatui o artigo 38:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem. (ONU, ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945).

Além das fontes citadas no artigo 38, também há discussão sobre se as resoluções da ONU seriam ou não consideradas fontes de Direito Internacional. Ainda, especialmente no campo do direito ambiental internacional, tem-se observado a proliferação de instrumentos jurídicos aos quais se costuma denominar *soft-laws*.

Neiva (2020) ensina que ao discutir-se as fontes formais e materiais do direito internacional público, vislumbra-se que duas fontes possuem maior destaque: os tratados e os costumes e, por essa premissa, essas fontes são consideradas como principais, enquanto as demais fontes são consideradas como subsidiárias, sem, contudo, haver hierarquia entre elas.

O artigo 2º da convenção de Viena⁶ traz em seu cerne o conceito de tratado como sendo um acordo internacional escrito entre Estados e organizações internacionais, regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Como o tratado representa a vontade dos Estados ou das organizações internacionais, esse reverte-se como principal fonte do direito internacional, num certo momento em que se anuem legitimar uma relação jurídica por meio de um documento comum entre si. Como sua vigência alcança somente aqueles sujeitos de

⁶ É o principal instrumento de regulamentação para os acordos internacionais e foi concluída em 23 de maio de 1969, com 31 signatários originais. A entrada em vigor da Convenção de Viena ocorreu em 27 de janeiro de 1980, quando foi atingido o quórum mínimo de adesões. O Brasil a introduziu no seu ordenamento depois de anos de trâmite no Congresso Nacional, por meio do Decreto nº 7.030/2009.

direito que o celebraram caracteriza-se como a fonte mais democrática do direito internacional. (NEIVA, 2020).

Relativamente aos costumes internacionais como fonte do direito internacional, encontra-se legitimado no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, consistindo numa prática geral aceita como sendo o direito. Por outro lado, tradicionalmente, o costume é analisado sob a perspectiva de dois elementos que o constituem: o elemento objetivo (material) e o elemento subjetivo, também, denominado, elemento psicológico (“opinio juris”).

Seitenfus e Ventura, 2003, interpretam que o elemento material seria a repetição de atos, comportamentos e opiniões, na administração de suas relações externas ou da organização interna, pelos sujeitos de direito internacional. O elemento subjetivo, por sua vez, seria a existência, livremente consentida, de uma convicção por parte dos sujeitos, no sentido de que sua aplicação é obrigatória. (SEITENFUS e VENTURA, 2003)

No âmbito do direito ambiental internacional, a questão da responsabilidade dos Estados é, em sua maior parte, regulamentada pelo costume internacional, tendo em vista que a comunidade internacional reluta em adotar regras escritas mais claras sobre o tema.

Relativamente aos princípios gerais do direito é importante questionar a que tipos de princípios eles se referem. Seriam esses os princípios do direito internacional, como o não-uso da força, ou os direitos humanos, ou seriam os princípios comuns em vários sistemas internos, tais como devido processo legal e coisa julgada?

Antônio Augusto Cançado Trindade (2017), salienta que “Persistem, no entanto, dúvidas e incertezas acerca do sentido dos princípios gerais do direito: para uns, a expressão diria respeito aos princípios de direito internacional propriamente dito, enquanto para outros aos princípios dos direitos internos dos diversos Estados, para uns seriam princípios de direito natural, enquanto outros combatem tal posição; há ainda a referência aos princípios reconhecidos pelas chamadas “nações civilizadas”. Enquanto a linha divisória ente tratados e costume é clara, nem sempre é tão fácil distinguir as regras costumeiras dos princípios gerais do direito. (TRINDADE, 2017).

À luz dos fatos, o direito ambiental internacional é visto como um direito flexível (*soft law*), além de se manifestar como um direito com obrigações claras e bem especificadas.

A flexibilidade demonstrada e a evolução no que tange às questões ambientais adicionados à expectativa da sociedade pelos aspectos de sustentabilidade, cada vez mais presentes, são vetores para a criação de novas regras e responsabilidades e conseqüentemente o apoio da comunidade internacional nesse sentido é fundamental.

3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS

O interesse pelo meio ambiente e a força do tema sustentabilidade, cuja definição mais difundida é a da Comissão *Brundtland*, onde o desenvolvimento sustentável deve satisfazer às necessidades da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.” (WCED, 1987)⁷, demonstra a busca pela equidade intergeracional.

A idealização que leva em consideração não apenas os interesses das presentes gerações, mas também os das futuras aflora os aspectos relevantes das questões transfronteiriças dos Estados.

Após entender os aspectos mais importantes no que tange ao direito ambiental internacional, verifica-se que o reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais é um dos maiores desafios da atualidade para esse ramo do direito ambiental internacional. Esse implica limites ao exercício da soberania, enquanto afirmação imperativa do poder que um Estado exerce sobre seu território e pessoas.

O direito ambiental internacional carrega essa necessidade de preservação do meio ambiente na esfera internacional tendo como já visto, suas fontes baseadas nas convenções internacionais, nos costumes e nos princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas. Diante da gravidade ambiental do planeta, tem-se evidenciado a necessidade de enfatizar a obrigação da prevenção e da precaução dos impactos, ressaltando o conceito da cooperação entre os estados em virtude da natureza transfronteiriça dos danos ambientais.

À luz do direito ambiental internacional, é cediço que os Estados constituem um elemento imprescindível no processo de proteção ao meio ambiente e conseqüentemente, no caso em tela, dos impactos ambientais transfronteiriços. Os problemas ambientais extrapolam a soberania dos Estados, de forma que a consciência ecológica e as regras do direito internacional ora expostas, estabelecem a imprescindibilidade da cooperação entre eles.

Apesar do direito ambiental internacional demonstrar regras claras, amparado por convenções, costumes e princípios, a soberania de cada Estado possui para legislar e decidir em seus domínios, prejudica a responsabilização internacional e por isso o tema busca evidenciar a necessidade da conscientização e da cooperação dos países nos aspectos ambientais.

⁷ *World Commission on Environment and Development* -WCED - No início da década de 1980, a ONU retomou o debate das questões ambientais. Indicada pela entidade, a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para estudar o assunto. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland.

Enfatizando esses aspectos, Brant (2020) destaca que o Estado enquanto sujeito precípua da ordem normativa internacional, manifesta-se como elemento cardeal e estrutural do direito internacional, e autores clássicos como Lauterpacht e a doutrina positivista ortodoxa chegam mesmo a afirmar explicitamente que só os Estados são sujeitos plenos de direito internacional. É evidente que, atualmente, tal proposição parece superada, mas é igualmente certo que a ordem normativa internacional deriva, fundamentalmente, das dinâmicas interestatais. Em que se pese a emergência de diferentes atores e novos sujeitos na sociedade internacional, estes orbitam ao redor dos Estados, que mantêm a centralidade no ditame, não apenas das regras internacionais, como do processo de consolidação destas expressões institucionais contemporâneas.

Dessa forma, pode-se afirmar que no direito internacional trata-se, sobretudo, de Estados, e quando remete a outras perspectivas, é somente porque os estados decidiram nesse sentido, convergindo em determinada mudança por meio de suas competências, criando organizações internacionais, conferindo direitos e impondo deveres aos indivíduos, reconhecendo o caráter jurídico das reivindicações de povos e de unidades de auto determinação. (BRANT, 2020).

Importante ressaltar, que não se discute a soberania dos Estados, mas a discussão em tela é procurar estabelecer uma forma de cooperação entre eles para a prevenção e precaução dos impactos ambientais provenientes de atividades exercidas nos seus domínios visando atender a aspectos econômicos, conforme proclamado nos princípios 21 e 22 supracitados, referentes à Declaração de Estocolmo em 1972.

Relativamente às responsabilidades dos Estados, a transgressão de uma norma jurídica internacional praticada por um Estado aliada a uma conduta de natureza dolosa ou culposa identificam a responsabilidade internacional e abrem a tradicional questão da responsabilidade objetiva ou subjetiva. Na responsabilidade subjetiva, a ação com dolo ou culpa deve vir associada à violação da norma ou obrigação internacional para se exigir a responsabilização do Estado, enquanto na responsabilidade objetiva, independe da existência de dolo ou culpa, bastando a desobediência da norma ou obrigação internacional. (NEIVA, 2020).

O sistema jurídico de vários países no princípio fundamentou-se na teoria da responsabilidade subjetiva, estabelecendo a responsabilização do agente que pratica atos danosos ao meio ambiente, entendendo que se o agente é autor do ato a responsabilidade pode ser aplicada para fins reparatórios.

Na seara da responsabilidade, existe uma distinção entre ato praticado pelo indivíduo e ato praticado pelo Estado para aplicação da responsabilidade objetiva e subjetiva.

Se o agente praticante for o Estado representado por seus agentes, que não tem capacidade de integrar o elemento volitivo, aplica-se a esses a responsabilidade objetiva.

Assim entende-se que, a teoria objetiva vem ganhando força no direito ambiental internacional, haja vista que somente os Estados podem figurar como parte em um litígio, não sendo possível aplicar a responsabilidade subjetiva por prescindirem de vontade própria, e que nesse caso é de difícil comprovação. (NEIVA,2020).

A culpa do Estado é gerada por negligência do dever de vigilância sobre os atos praticados por seus agentes e conseqüentemente as questões ambientais internacionais transfronteiriças, que provocam danos a outros Estados geram a obrigação de reparação por parte do estado causador.

Importante destacar que atividades perigosas ainda que lícitas, possuem alto potencial de provocar danos ambientais transfronteiriços e, portanto, estando sujeitas à responsabilização pelo entendimento da responsabilidade objetiva, haja vista que a atividade apesar de ser lícita é perigosa e assim deveria serem aplicados os princípios da precaução e prevenção.

Perante ao exposto no princípio 13 supracitado da Declaração do Rio de 92, onde a responsabilidade de um estado por danos ambientais transcende as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu domínio, para zonas situadas fora de sua jurisdição é notório que os impactos ambientais causados dentro de um determinado país podem ocasionar danos em outros países e prejuízos que podem afetar todo o planeta.

Assim, danos à biodiversidade, ao clima ou aos recursos hídricos, podem ocorrer de em um país e conectar-se com outros, seja por meio de oceanos, rios, florestas e pela atmosfera. A maioria dos desastres ambientais abrangem dimensões globais, fugindo da delimitação de um estado e abarcando os territórios vizinhos.

Cabe aos Estados praticar sempre os princípios da prevenção e precaução para evitar atos danosos não só ao meio ambiente de seus domínios, mas aos Estados vizinhos evitando desastres ambientais com repercussão internacional, perda de vidas e prejuízos irreparáveis ao planeta.

Todavia, há de ressaltar que a responsabilidade internacional sofreu mudanças significativas, no sentido de evoluções, em matéria de litígios ambientais, pois reconhece-se a responsabilidade de outros atores, tais quais as empresas privadas, notadamente das multinacionais. A responsabilidade internacional tem dois aspectos fundamentais: o preventivo

e o reparador. É nesse contexto que deve-se analisar os impactos ambientais transfronteiriços em caso de danos provocados não apenas pelos Estados, mas também pelas empresas multinacionais ou outras entidades privadas.

4. OS IMPACTOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS: UMA QUESTÃO DE RESPONSABILIDADE EM CASOS CONCRETOS.

As lições aprendidas com acidentes ocorridos em um determinado Estado, que ocasionaram danos ao meio ambiente de outros Estados e que conseqüentemente são preponderantes na construção do direito ambiental internacional, devem ser consideradas, pois além do fato de consistirem nos costumes internacionais, são motivos de exemplo para comportamento da sociedade e dos Estados, como constatado em acidentes nucleares, barragens de rejeitos de mineração, emissão de substâncias tóxicas e poluentes, entre outras, para que essas ocorrências que possuem decisões judiciais que ocupam destaque no campo do direito ambiental internacional, sirvam de “lição aprendida” para que sejam evitadas.

Nessa seara Neiva (2020) corrobora:

Desde o século XX tem-se vivenciado situações que comprovadamente evidenciam a necessidade de se discutir e principalmente responsabilizar civilmente os países que negligenciam os acordos, os protocolos internacionais e que acabam ou poluindo, ou não fiscalizando as empresas que poluem, degradando para além de seus ecossistemas, extrapolando seus limites territoriais, conseqüentemente refletindo em seus vizinhos as sequelas dos danos ambientais em virtude de um acidente ou até mesmo das ações produtivas. (NEIVA,2020, p.43).

Destarte, apresenta-se a seguir alguns eventos emblemáticos ocorridos de impactos ambientais transfronteiriços, com o objetivo de demonstrar erros, omissões, conseqüências e desdobramentos ocorridos à luz do direito ambiental internacional.

O caso da Fundação Trail (*Trail Smelter Case*), envolveu os Estados Unidos e o Canadá, países vizinhos, localizados na América do Norte, dando-se início a partir de queixa apresentada pelo Governo dos Estados Unidos contra o Governo do Canadá à Comissão Mista Internacional, baseando-se nos termos do Tratado de Águas de Fronteira (*Boundary Waters Treaty* ou, mais modernamente, podemos dizer Tratado de Águas Fronteiriças), de 1909.

A empresa *Consolidated Mining and Smelting Co. of Canada* do ramo de zinco e chumbo, era acusada de poluir, também, áreas em território dos Estados Unidos mais precisamente no estado de Washington, com emissões de dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso).

Após investigações, a Comissão Mista Internacional finalizou relatório, datado em 28 de fevereiro de 1931, reconhecendo e recomendando a realização de acertos definitivos por parte da empresa canadense e estipulando o valor de \$350,000 como compensação pelos danos causados aí incluídos os prejuízos passados e os que viriam a ocorrer até o dia 1º de janeiro de 1932. A partir daí, decidiu-se celebrar uma convenção para discutir as problemáticas encontradas. A Convenção foi realizada em 15 de abril de 1935, na cidade de Ottawa, no Canadá.

A partir das decisões tomadas na Convenção de Ottawa, estabeleceu-se o Tribunal Arbitral, na cidade de Washington, que se estendeu de 16 de abril de 1938 até sua resolução e finalização em 11 de março de 1941.

A decisão proferida em 11 março de 1941 pelo Tribunal Arbitral foi a favor dos Estados Unidos, pois, o Canadá foi reconhecido responsável pelas consequências das atividades da fundição e forçada a assumir as medidas adequadas para acabar com a poluição do ar. Tratavam-se de medidas preventivas para acabar com os danos transfronteiriços.

Foi declarado que o Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição, estabelecendo como princípio a prevenção do dano ambiental transfronteiriço. (CEZARIO, 2020)

Em semelhante perspectiva, ganha relevo como lição aprendida dos desastres ambientais no âmbito internacional o desastre nuclear de Chernobyl.

Embora o acidente da usina nuclear de Chernobyl tenha acontecido em 1986, importante trazê-lo com toda relevância, principalmente pelas consequências que ele provocou tanto na saúde humana, quanto não humana, relacionada à compreensão que se deve ter sobre o tema no âmbito de impactos ambientais transfronteiriços.

O acidente nuclear na central nuclear de Chernobyl, ocorreu na Usina V. I. Lenin, localizada na cidade de Pripyat, a cerca de 20 km da cidade de Chernobyl, na extinta União Soviética (atual território ucraniano), ocorreu no dia 26 de abril de 1986, às 1:23 horas da madrugada, quando uma explosão química ocorrera no reator número 4 (quatro), com uma potência de 1.100 megawatts, durante uma manobra de parada de funcionamento do reator para inspeção de rotina, devido a um superaquecimento que provocou um incêndio, causando a fusão de algumas barra de combustível, onde se continha urânio, que passou a liberar elementos radioativos na atmosfera.

Foi apontado posteriormente que o acidente foi resultado de falha humana, uma vez que os operadores do reator descumpriram diversos itens dos protocolos de segurança. Além

disso, foi descoberto que os reatores RBMK (usados em Chernobyl e em outras usinas soviéticas) tinham um grave erro no seu projeto, o qual permitiu que o acidente acontecesse.

Só que o acidente não ficou circunscrito ao território soviético, haja vista que ventos de sudeste espalharam uma nuvem radioativa que continha, entre outros elementos, grande concentração de radioisótopos iodo e alguma do céσιο, pelo resto da Europa, numa derivação de 2.500 quilômetros para oeste, atingindo mais diretamente a Áustria, a Hungria, a Iugoslávia, o Reino Unido, R.F. da Alemanha, a Suécia e a Suíça.

A nuvem radioativa com grande quantidade de radioisótopos que atingiu o território da Bielorrússia, dentro de algumas horas do acontecimento do acidente, trouxe consequências horríveis tanto para a população humana como para as espécies não humanas.

Mesmo com toda colaboração internacional, envolvendo a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), a Organização Mundial de Saúde (OMS), entre outros, no que tange às responsabilidades, nada de importante aconteceu, mesmo porque o caso não teve maiores desdobramentos no que concerne as indenizações por danos sofridos, seja na então URSS, seja nos países atingidos, que tivessem merecido atenção da doutrina, haja vista que apesar de haver a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares vigente, que regulava responsabilidade dos Estados por acidentes nucleares com efeitos transfronteiriços, essa que não poderia ser aplicada pelo fato de que o Estado causador do acidente, no caso a URSS, não fazer parte da referida Convenção. (DINIZ; VIEIRA,2020).

Pode-se descrever inúmeros casos de lições aprendidas de impactos transfronteiriços, destacando a responsabilidade internacional dos Estados, acarretando prejuízos ou danos ambientais além de suas jurisdições, como em 1989, no estreito de Prince Willian, onde o navio petroleiro Exxon Valdez, propriedade da ExxonMobil, protagonizou um dos mais emblemáticos acidentes com navios petroleiros da história, com derramamento de petróleo cru que acabou ceifando a fauna local do Alasca. Os esforços para recolhimento e limpeza do óleo duraram três anos e mobilizaram 11.000 pessoas, mas as consequências ambientais e a batalha jurídica se prolongaram. A empresa ExxonMobil investiu mais de 2 bilhões de dólares para limpar parte da costa, teve de indenizar pescadores e habitantes locais, o que custou à empresa 300 milhões de dólares e ainda teve que pagar 900 milhões de dólares aos Estados Unidos e ao Alasca. Em 2009, a suprema corte fez a empresa indenizar mais de 30 mil vítimas do vazamento em 500 milhões de dólares. (NEIVA, 2020).

E ainda nessa esteira, pode-se destacar em 1998, quando gelo e neve acumularam em uma barragem de uma mineradora australiana em território Romeno na Baía Mare, causando

transbordamento e ruptura da barragem de rejeitos, misturados com uma solução de cianeto utilizada no beneficiamento do minério.

A água contendo cianeto e metais pesados foi lançada em direção ao rio Tisza. No início, após o ocorrido, o governo romeno recusou-se a fornecer informação e a reconhecer a existência do desastre, o que ocorreu mais de dez dias após o acidente. A empresa australiana Esmeralda, negava qualquer responsabilidade, pois a planta de beneficiamento era de propriedade da companhia romena, Aurul S.A. Os países afetados, Hungria e Servia anunciaram a intenção de estabelecer um acordo de compensação por danos sofridos face as responsabilidades da Romênia e da empresa australiana Esmeralda. (TOLEDO; RIBEIRO; THOMÉ, 2016).

Esses acidentes e vários outros que podem ser elencados, fornecem lições valiosas à indústria e à comunidade internacional, com revisão de práticas e procedimentos mais seguros e até mesmo o questionamento quanto a utilização de determinadas fontes de energia ou atividades de significativo impacto ambiental e evidenciam que, no cenário internacional, a identificação de impactos que ultrapassam as fronteiras territoriais, merecem tratamentos diferenciado e específicos a fim de prevenir e mitigar efeitos que ultrapassam os limites do Estado de origem do impacto ambiental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, o trabalho destacou a importância do equilíbrio, entre a necessidade das atividades inerentes ao desenvolvimento econômico na sociedade em que vivemos *versus* os impactos ambientais advindos de atos comissivos ou omissivos dos Estados, bem como das empresas privadas, de modo especial, das empresas multinacionais, provocando prejuízos ambientais com consequências imprevisíveis ou irreversíveis, exigindo-se, portanto, a responsabilidade internacional tanto dos Estados poluidores ou infratores como das empresas.

A análise do assunto lembrou também a necessidade de sustentabilidade com base na visão da equidade intergeracional. O reconhecimento da responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais transfronteiriços é um dos maiores desafios da atualidade para o direito ambiental internacional, uma vez que tais danos podem vir de atividades não proibidas, bem como de falta de prevenção de danos causados por atividades perigosas.

Observou-se, nos casos apresentados e em diversos outros ocorridos ao longo dos anos, a dificuldade de punições e sanções e a discussão no âmbito das responsabilidades dos Estados perante os danos ocorridos às comunidades afetadas em um ou mais Estados vizinhos.

O direito ambiental internacional é visto como um direito flexível, além de se manifestar como um direito com obrigações claras e bem especificadas e procura tanto prover a tutela do meio ambiente diretamente, por meio de tratados internacionais, como procura provê-la indiretamente, ou seja, pela inspiração de leis internas, padrões ambientais e de princípios do direito ambiental, em especial os da precaução e da prevenção, em diversos países.

As lições aprendidas sobre a responsabilidade internacional tanto dos Estados como das empresas privadas com os impactos ambientais transfronteiriços, trazem à reflexão de que há necessidade de cooperação mundial para que os litígios ambientais e outros conflitos ligados ao meio ambiente sejam evitados ou resolvidos nos tribunais especializados com base no sistema ou princípio de responsabilidade objetiva de “poluidor-pagador”.

As lições são valiosas para que cada Estado, entenda a importância de proteger não só sua jurisdição, mas também prever os efeitos danosos de atividades além de seu território, obrigando-se a proteger os bens e propriedades de seus vizinhos e, dessa forma, praticar atos e desenvolver as atividades lícitas à luz do direito ambiental internacional e das boas práticas, ou seja, do costume internacional, evitando, destarte, os impactos ambientais transfronteiriços no intuito de proteger, de preservar e conservar o meio ambiente e todas as suas biodiversidades.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE Letícia; NASCIMENTO Januário; **Os Princípios da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do mar de 1982**; Disponível em https://www.researchgate.net/publication/47427046_Os_principios_da_Convencao_das_Nacoes_Unidas_sobre_o_direito_do_mar_de_1982/link/0ff77ba80cf25dfdcf51912e/download; Acesso em 17 nov.2020

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. *International Law & the Environment*. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Curso de Direito Internacional, International Law Center, Volume I, 2020

CEZARIO, Leandro Fazollo. **O Caso da Fundação Trail** (Trail Smelter Case) - Estados Unidos X Canadá: Características Transfronteiriças dos Danos ao Meio Ambiente e a Responsabilidade Internacional do Estado por Danos Ambientais. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 22 Jun. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/component/content/article/164152-o-caso-da-fundicao-trail-trail-smelter-case-estados-unidos-x-canada-caracteristicas-transfronteiricas-dos-danos-ao-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-ambientais. Acesso em: 22 nov.2020

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados; Disponível em <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1414/Convencao-de-Viena-sobre-Direito-dos-Tratados>; Acesso em 20 nov.2020

DINIZ, Bismarck Duarte; VIEIRA, Ângela Diniz Linhares. **Os desastres ambientais continuam**: as lições que a usina Nuclear Fukushima deveria ter aprendido com o acidente Nuclear Chernobyl, Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f1b6fac213a8baf8>, Acesso em 22 nov.2020.

DIREITO INTERNACIONAL | 09/ABR/2015 **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972** Disponível em https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf; Acesso em 17 nov.2020

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf, Acesso em 18 nov.2020

Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945; Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>, Acesso em 19 nov.2020

JAKUES, Marcelo Dias. **A Tutela Internacional do Meio Ambiente**: Um Contexto Histórico. **Veredas do Direito** -Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável- v. 11 n. 22 (2014).

NADAUD, Severine. Droit International de l'environnement. Cours 08. **La responsabilité internationale en matière de l'environnement**. Université de Limoges, France. Disponível em: < https://foad-mooc.auf.org/IMG/pdf/module_15.pdf > Acesso em: 30 jan. 2021

NEIVA, Marco Aurélio Bulhões, **A Corte Internacional de Justiça e os Danos Ambientais Transfronteiriços**, - Ed. – Curitiba: Apris, 2020.

ROESSING NETO, Ernesto. **Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental**: o Brasil e a devastação amazônica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1172, 16 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8915>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RUIZ, José Juste. **Los principios fundamentales del derecho internacional ambiental**. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.) **Dimensão internacional do Direito**. São Paulo: LTr. 2000. p. 243-264.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007

TOLEDO, André de Paiva; RIBEIRO José Cláudio Junqueira; THOMÉ Romeu. **Acidentes com barragens de rejeitos da mineração e o princípio da prevenção**: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2ª Edição, Brasília, 2017, p.87.

WEDY, Gabriel. **Precaução no Direito Ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao>; Acesso em 15 nov. 2020.